

O PODER FAMILIAR E A INTERVENÇÃO ESTATAL NO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE: ESTUDOS PONTUAIS DE PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA, NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A LIMITAÇÃO DA INGERÊNCIA ESTATAL NAS FAMÍLIAS

Gabriela Mescolin da Silva*

Greiceane de Souza dos Santos**

João Fernando Vieira da Silva***

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de tecer comentários sobre o instituto da coparentalidade e suas implicações no ordenamento jurídico, bem como sobre o seu reconhecimento como entidade familiar e a validade e eficácia do contrato de geração de filhos. Utiliza-se a perspectiva teórico-metodológica que alinha-se à vertente das pesquisas jurídico-sociológica, a qual segue o tipo metodológico chamado jurídico-compreensivo, pois visa aplicar uma abordagem predominantemente qualitativa. Diante das mudanças que ocorreram no direito das famílias, notadamente, a legitimidade que foi atribuída aos arranjos familiares, é necessário uma análise acerca da intervenção estatal, especificamente, na coparentalidade, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, bem como o princípio da autonomia privada. Pretende-se demonstrar as situações em que é aceitável a intervenção estatal para proteção dos vulneráveis, observando sempre a autonomia do indivíduo quanto ao exercício do poder familiar, a fim de coibir abusos por parte do Estado e garantir a autonomia do indivíduo perante o núcleo familiar do qual escolheu participar. Conclui-se que a intervenção estatal deve acontecer em casos bem específicos, a fim de que o Estado não

* Acadêmica em Direito nas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, gabrielamescolindasilva@gmail.com.

** Acadêmica em Direito nas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, santosgreiceane@gmail.com.

*** Advogado, professor, especialista em Direito Civil pela UNIPAC – Ubá (MG), mestrado em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RJ, coordenador do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum, campus Leopoldina, bem como é juiz leigo no Juizado Especial Cível da Comarca de Cataguases/MG.

sobreponha sua vontade acima da dos indivíduos. O Estado deve agir como agente protecionista dos mais novos arranjos familiares garantindo-lhes autonomia, embora não haja legislação sobre o tema, deve-se considerar a coparentalidade como um novo arranjo familiar, nos termos do artigo 226, §7º da Constituição Federal.

Palavras-chaves

Coparentalidade. Dignidade da pessoa humana. Contrato de geração de filho. Intervenção estatal. Autonomia privada.

1 INTRODUÇÃO

A família durante a vigência do Código Civil de 1916 era reconhecida por seu modelo tradicional patriarcal. As uniões somente eram consideradas legítimas após a celebração do casamento. Numa sociedade extremamente conservadora e fechada à mudanças, o ato matrimonial entre homem e mulher era exclusivamente o que trazia o status de família. Assim sendo, todos os relacionamentos que não passassem pela chancela do matrimônio não mereciam proteção estatal e muito menos reconhecimento jurídico.

Porém, com o passar dos anos e as modificações sociais, o modelo tradicional de família passou a não ser mais considerado como necessariamente dominante, visto que incapaz de atender aos anseios da vida social, de modo que atualmente é preciso ter em perspectiva o afeto como um princípio jurídico e como agente legitimador dos mais variados tipos de arranjos familiares.

A partir deste novo cenário, o Direito passa por uma releitura, na qual não mais se admite um modelo uniforme de família. A pluralidade faz parte da construção da família. Em verdade, a família sai do singular, o mais correto é falar em famílias. Diante desse contexto, o Direito de Família dá lugar ao Direito das Famílias, inspirado nos novos valores sociais, propiciando a formação de novos e variados arranjos familiares, sem promover qualquer tipo de discriminação. No atual cenário todas as famílias são legítimas, desde que construídas com base no afeto entre os indivíduos.

Resta claro que o Direito deixa de lado a ideia do casamento como único legitimador da família, isso porque existem pessoas que possuem o desejo de se

casar e por outro giro, existem pessoas que não compartilham desse desejo, mas, em contrapartida querem exercer a paternidade/maternidade sem que para isso precisem de um relacionamento conjugal e/ou sexual.

É neste cenário que surge para o Direito o instituto da coparentalidade, no qual duas pessoas se unem com o único intuito de gerar um filho, sem que, para tanto, exista necessidade de algum tipo de relacionamento conjugal ou sexual. O intuito deste trabalho é apresentar este instituto e seus aspectos no mundo jurídico.

O presente artigo tem por objetivo explanar ideias referentes ao instituto da coparentalidade como um novo núcleo familiar, e por isso, protegido pelo ordenamento jurídico através do art. 226, §7º da Constituição Federal, e questiona-se: Em que situações se justifica a intervenção estatal na autoridade parental frente ao direito do pleno exercício do poder familiar?.

A fim de responder o presente questionamento, o presente trabalho será estruturado em três capítulos, restando certo no capítulo 2 será abordado acerca do direito das famílias, além dos princípios constitucionais, em especial: a dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, bem como o princípio da autonomia privada. Em seguida, no capítulo 3, será desenvolvido o conceito de coparentalidade, suas características e seus procedimentos, por fim, no capítulo 4, será abordado acerca dos limites e estereótipos da ingerência estatal frente ao exercício do pleno poder familiar.

No que se refere à metodologia utilizada quanto aos fins, esta alinha-se a vertente jurídico-sociológica, haja vista que o presente trabalho se baseia na ingerência estatal frente ao exercício do poder familiar, de modo que a pesquisa segue o tipo metodológico chamado jurídico-compreensivo, através de uma bibliografia selecionada, pois visa compreender até que ponto cabe ao Estado intervir na autoridade parental exercida pelos pais, demonstrando até que ponto é necessária essa intervenção.

No que diz respeito a classificação da pesquisa quanto aos meios, o foco é qualitativo, através da análise dos conceitos a serem apresentados, coletando e analisando dados que são extraídos da bibliografia selecionada. Para tanto, recorre-se a análise de conteúdo, visto que se propõe o contraste entre o sistema analítico de conceitos formulado a partir do instituto da coparentalidade, intervenção mínima do Estado, autonomia privada, bem como o princípio da dignidade humana.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E PONTUAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Direito das Famílias sofreu várias transformações no decorrer dos anos, tendo que se adequar às novas exigências da sociedade, especialmente no que tange o instituto da entidade familiar, tendo em vista a modificação pela qual passou o conceito de família, deixando de tratar do direito “da família” para falar em direito “das famílias”. As ideias de pluralidade e diversidade são fundamentais para a compreensão desta mudança de paradigma no que concerne ao Direito das Famílias.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, a proteção estatal, lida apenas com base no sistema legal, baseava-se tão somente no casamento. Após o advento desses dois diplomas supramencionados, o Estado passou a proteger todos os núcleos familiares existentes, deixando o casamento de ser o marco principal.

Hodiernamente, a constituição familiar se baseia no afeto, de modo que, todos os núcleos familiares são protegidos pelo Estado. É dado ao indivíduo o direito de, sem ingerência estatal, escolher o arranjo familiar que melhor lhe aprouver.

Com o surgimento desses novos arranjos familiares, a legislação também teve que se adaptar às exigências da sociedade, conferindo ao Estado o status de protetor dessas famílias. Ora, diante disso, foram trazidas inovações constitucionais para o Direito das Famílias.

A Constituição Federal possibilitou o reconhecimento de novas entidades familiares, tais como (rol meramente exemplificativo) a família monoparental, a união estável, uniões homoafetivas, passando, por conseguinte, a priorizar a família como base da sociedade, admitindo suas novas formas, estabelecendo assim novos valores sociais a partir da valorização da pessoa humana, dando ênfase aos princípios basilares do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, a fim de garantir às famílias uma proteção voltada para o afeto, bem como para realizações pessoais de cada indivíduo.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) fazendo uma análise acerca dos princípios que norteiam o direito de família, dispõe que:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.

Destarte, é através dos princípios constitucionais que os novos arranjos familiares vêm ganhando espaço para o reconhecimento e efetiva proteção Estatal. O presente estudo, sem tom analítico sufocante, apenas trabalhando a temática principiológica de maneira ilustrativa (e não menos nobre empreitada neste sentido-nem todos afetos podem ser colocados em réguas metodológicas), ficará, por ora, adstrito a tecer linhas acerca de questões vinculadas a princípios e o Direito das Famílias.

2.1 Da dignidade da pessoa humana

Ao iniciar os estudos sobre os princípios constitucionais, é imprescindível destacar algumas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro axiológico do constitucionalismo pátrio. Atualmente, tal princípio é de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro, estampado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

É difícil encontrar uma definição que corresponda à amplitude do que significa o princípio da dignidade humana, mas, podemos entendê-lo como um limitador do poder do Estado, tudo a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo. Assim, trata-se de qualidade inerente ao ser humano, não passível de subtração. Neste sentido, Ingo Sarlet (2010, p.70) compreende a dignidade da pessoa humana como:

Qualidade intrínseca ao ser humano e distintiva e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana no campo do Direito de Família tem como finalidade proteger todos os arranjos familiares existentes, bem como aqueles que ainda estão se desenvolvendo, garantindo que possuam o mesmo

tratamento e proteção estatal. O Estado não deve escolher quais modelos familiares serão seguidos pelos indivíduos, mas, a partir do momento em que as pessoas criam organismos familiares onde se encaixam e encontram felicidade, é dever do Estado e da comunidade tutelar tais entidades. A família eudemonista, que busca no nicho familiar felicidade e realização, revela-se conseqüência óbvia de um desenvolvimento mais agudo da dignidade da pessoa humana.

Enfim, tal princípio trouxe uma nova roupagem ao Direito das Famílias, promovendo uma limitação à intervenção do Estado, bem como uma forma de promover sua atuação positiva, ou seja, promovendo meios de efetivar os direitos e garantias fundamentais para cada indivíduo.

Na concepção de Maria Berenice Dias (2015, p. 45):

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Atualmente, todos os arranjos familiares lícitos possuem proteção do Estado, independentemente de sua formação, pois trata-se da realização existencial e afetiva de cada indivíduo que compõe determinado núcleo familiar, de modo que o Estado não pode proteger um determinado arranjo familiar e desprestigiar outros, vez que esta diferenciação inadequada fere o texto constitucional, bem como revela-se ofensiva ao princípio basilar do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana. O Direito das Famílias não é lugar de favoritismos e não há hierarquia entre os tipos familiares.

Neste contexto, um dos desdobramentos do princípio da dignidade humana que revela-se muito importante para o Direito Civil, é o princípio da afetividade, que segundo Rolf Madaleno (2018 p.145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana.

É a partir do reconhecimento do afeto como legitimador das famílias que o Direito Civil passa por uma nova leitura, abandonando a visão patrimonialista que concebia o casamento como o marco da relação familiar.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 52) “o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade”. Neste contexto, é dever do Estado

proporcionar mecanismos para garantir tal direito aos indivíduos, de forma que, cada um possa escolher o arranjo familiar do qual quer participar, tendo total autonomia e proteção para tanto.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2016, p. 53):

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional.

A concepção da família baseada na afetividade efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como faz com que o Direito Civil consiga se adequar à atualidade, deixando de dar ênfase às relações tão somente patrimoniais para reconhecer que a essência de uma família é o afeto entre os indivíduos que dela participam.

2.2 Autonomia privada

Através desta nova roupagem adotada pelo Direito Civil, a família passou a ter mais autonomia, aceitando cada vez menos a ingerência estatal em suas decisões.

Diante disso, nas palavras de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2016, p. 47) “o Direito das Famílias contemporâneo se apresenta como a expressão mais pura de uma relação jurídica privada, submetida, por conseguinte, ao exercício da autonomia privada dos indivíduos”. Verifica-se, portanto, que as escolhas que interferem na esfera pessoal não devem ser tomadas por um terceiro, devendo prevalecer a liberdade de escolha da pessoa quanto ao seu projeto de vida, isto é, seu núcleo familiar.

Neste sentido, percebe-se que, a interferência estatal no arranjo familiar só é justificável caso seja necessária a proteção dos vulneráveis, pois, caso contrário, a atuação estatal nas famílias fere a liberdade dos indivíduos dela pertencentes.

Forçoso reconhecer, portanto, a suplantação definitiva da (indevida e excessiva) participação estatal nas relações familiares, deixando de ingerir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que, seguramente, dizem respeito somente à vontade e à liberdade de autodeterminação do próprio titular, como expressão mais pura de sua dignidade. O Estado vai se retirando de um espaço que sempre lhe foi estranho, afastando-se de uma ambientação que não lhe diz respeito (esperando-se, inclusive, que venha, em futuro próximo, a cuidar, com mais vigor e competência, das atividades que, realmente, precisam de sua direta e efetiva atuação). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 48)

A atuação estatal deve ter por finalidade promover a garantia dos direitos dos vulneráveis, e não impor aos indivíduos condutas que atentem contra sua liberdade de autodeterminação. A esse fenômeno dá-se o nome de “*privatização da família*”, a qual se baseia na intervenção mínima do Estado nas relações familiares, reconhecendo que, não são os indivíduos que devem se encaixar nas limitações feitas pelo Estado, mas sim, é o Estado que precisa avançar e reconhecer o novo cenário familiar, a fim de estender sua proteção.

A autonomia privada é garantida de forma expressa pelo art. 1.513 do Código Civil de 2002, dispondo que: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002). A partir disso, percebe-se a preocupação em garantir aos indivíduos a liberdade, autonomia e privacidade perante o arranjo familiar de que pertençam, pois, a interferência estatal pode se tornar excessiva, vindo a sufocar a autonomia privada dos indivíduos.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2016, p. 50) “é que no seio da família a pessoa humana desenvolve a sua personalidade e os seus atributos personalíssimos, ampliando a necessidade de efetiva proteção contra a ingerência indevida de terceiros”. Infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro é influenciado por pressão social, e, em alguns casos, deixa-se de reconhecer o direito de alguns em detrimento de outros, frente às pressões sofridas, principalmente sobre a influência da mídia.

Quando se fala em intervenção mínima do Estado, procura-se proteger a liberdade de autodeterminação dos indivíduos, pois, quanto maior a privacidade e a liberdade no núcleo familiar, maior é a realização dos seres humanos que dele pertencem.

Nesta perspectiva, há que se considerar que o planejamento familiar é direito fundamental assegurado constitucionalmente, previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, de modo que, sob o amparo do ordenamento jurídico, “os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições” (LÔBO, 2011, p. 218).

A família é um espaço privado, e, portanto, as decisões sobre ela devem ser tomadas por quem dela faz parte. Não há como conceber, que em pleno século XXI, o Estado ainda tenha o papel de agente controlador, indicando o que é ou não é

família, bem como regulando, de maneira analítica e exaustiva, o que é proibido e permitido em relações familiares.

3 A COPARENTALIDADE COMO UM NOVO ARRANJO FAMILIAR

Neste novo contexto em que se reconhece o afeto como agente legitimador das famílias, o Direito das Famílias deu abertura para a formação de novos arranjos familiares, tendo em perspectiva que a vida social resta em constante transformação e já não aceita mais o pensamento ultrapassado do casamento como único veículo legitimador da construção de famílias.

Atualmente, há uma busca inconstante pela felicidade, e desde então a família “passou a ser o *locus* do amor, do afeto e da formação do sujeito, independentemente das escolhas ou preferências sexuais de seus membros e forma de reprodução” (PEREIRA, 2017), de modo que a afetividade é um novo elemento formador da família, o qual está intimamente ligado ao direito fundamental à felicidade, um dos direitos que encontra-se implícito na Constituição Federal de 1988.

No que se refere à coparentalidade é importante destacar que no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há nenhuma legislação que a regulamente, mas isso não retira o dever de proteção do Estado. Neste contexto, é importante ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 898.060 estabeleceu que:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (BRASIL, 2016).

Embora este novo arranjo familiar seja pouco discutido em nosso país, podemos perceber que talvez ele seja uma das formas mais puras e cristalinas do afeto como agente legitimador das famílias. A coparentalidade é vista como uma forma de satisfazer os anseios daqueles que possuem a vontade de ser pai e mãe,

mas, que ao mesmo tempo não possuem vontade de ter relação sexual e/ou um relacionamento para tanto.

Este novo arranjo familiar une pessoas com a finalidade de gerar um filho e arcar com todas as responsabilidades que dele decorrem. Já existem grupos em redes sociais que reúnem pessoas que partilham da ideia de formar uma família coparental, e ali, cada um vai em busca do parceiro que mais se adapta aos seus anseios.

Ainda existe muito preconceito quando se debate sobre os novos arranjos familiares, mas é importante destacar que o amor é o ponto principal de qualquer relacionamento. Por falta de informação e opiniões preconcebidas muitas pessoas acreditam que esse tipo de relação pode ser prejudicial à criança, mas o que prejudica mesmo é a criança conviver em um ambiente em que não há amor e respeito entre os genitores. Como não reconhecer o amor que une duas pessoas com o único intuito de gerar um filho? Esta criança já era amada antes de sua concepção, foi planejada e concebida por pessoas que se escolheram por possuírem características e desejos parecidos.

A coparentalidade é um arranjo que tem sua base central o amor por um filho que ainda não foi concebido, e que, quando vier a ser, seus pais já saberão com quais deveres terão que arcar.

3.1 Conceitos preliminares de coparentalidade

O termo coparentalidade, do inglês *coparenting*, refere-se à cooperação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos.

Podemos destacar aqui duas formas de família coparental: aquela formada após a dissolução do casamento, também reconhecida como solidariedade parental; e a formada por pessoas que não possuem qualquer tipo de relacionamento.

Estes tipos de coparentalidade se diferem na medida em que no primeiro, a criança já existe e é fruto de um relacionamento amoroso e/ou conjugal anterior, enquanto no segundo, os indivíduos não sentem vontade de possuir tal relacionamento, e portanto, sua união se dá única e exclusivamente com a intenção de ter um filho através de técnicas de reprodução assistida.

Embora a finalidade deste trabalho seja abordar acerca da coparentalidade sem relacionamento conjugal, é de suma importância destacar acerca da

coparentalidade após a dissolução do casamento, que segundo FEINBERG (2002) pode ser entendida como:

A coparentalidade trata-se, portanto, de um Inter jogo de papéis que se relaciona com o cuidado global da criança, incluindo valores, ideais, expectativas que são dirigidas à mesma, numa responsabilidade conjunta pelo bem-estar desta.

Nota-se que, a coparentalidade após o divórcio é destacada pelo envolvimento conjunto dos pais na educação, cuidado, bem como nas decisões referentes a vida da prole, sendo necessário o ajustamento destes detalhes após o divórcio, a fim de garantir um bom desenvolvimento psíquico e intelectual da criança e por isso reconhecida como uma solidariedade parental. Neste sentido, vejamos o que explica Alessandro Coátio (2018, p. 177):

O prefixo “co” vem do latim cum e significa “com”, concomitância, companhia, simultaneidade. Parentalidade, no Direito, se remete às relações de parentesco, seja por sanguinidade, afinidade ou pelo afeto. Logo, a coparentalidade se refere à coparticipação de parentes para a criação de um terceiro.

Dito isto, passemos a análise das famílias coparentais formada por pessoas que desejam ser pais, mas sem ter qualquer relação sexual e/ou conjugal para tanto, tendo em vista que no Brasil tal instituto ainda é pouco conhecido e não é regulamentado por lei, e por isso, é o objeto do presente trabalho.

Neste arranjo familiar a união das pessoas se dá única e exclusivamente com o intuito de gerar um filho e arcar com todos os direitos e obrigações que ele traz consigo. De acordo com Vitor Frederico Kümpel (2017) “A ideia é realizar o sonho de ter um filho, sem a necessidade de buscar um relacionamento, e evitar conflitos inerentes à complexidade das relações familiares, tornando-as mais objetivas e atinentes somente ao menor”.

Destarte, segundo Pereira (2017) compreende-se a coparentalidade pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade, não sendo necessário o estabelecimento de uma conjugalidade, tampouco uma relação sexual. Embora os pais não possuam qualquer relação conjugal, a responsabilidade para com a prole é mútua.

Antes de gerar o filho, as pessoas geralmente se relacionam através das redes sociais e estabelecem um vínculo, vindo a firmar um contrato, denominado “contrato de geração de filhos” que regulamenta todas as questões atinentes aos

direitos e obrigações dos pais em relação ao menor e até mesmo a forma de sua concepção. No Brasil existe um site chamado “Pais Amigos: Construindo famílias. Desconstruindo preconceito¹” que visa esclarecer dúvidas acerca deste instituto, bem como prestar informações aos interessados.

As pessoas que procuram pela coparentalidade são totalmente livres para escolher o método de reprodução assistida que lhe seja favorável, seja a fertilização in vitro, inseminação artificial, inseminação caseira ou até mesmo de forma tradicional. Destaca-se que a forma mais utilizada e indicada nas redes sociais nas quais tais pactos podem ser avençados é a inseminação caseira, muito embora esta prática não seja regulamentada por nosso ordenamento jurídico. Em tal método o sêmen é levado até o útero através de materiais descartáveis, como por exemplo, uma seringa.

É importante destacar que institutos como barriga de aluguel, produção independente e a doação de sêmen não se confundem com a coparentalidade, visto que, nos três institutos mencionados não há responsabilidade para com a prole, vez que, no primeiro instituto a gestante, que deve ser parente de até quarto grau de um dos pais biológicos, doa a barriga para gerar uma criança que após o nascimento será entregue a pessoas que vão exercer a paternidade socioafetiva. Já no segundo instituto a criança terá somente um responsável, isto é, trata-se de uma parentalidade unilateral. No último instituto retromencionado, a doação do sêmen decorre de um ato voluntário, no qual o homem doa seu sêmen a fim de ajudar a concretizar o sonho de um casal que tem problemas com reprodução, mas sem escopo de formar uma família onde o doador faça parte de tal construção familiar.

Segundo Kumpel (2017) “no Facebook podem ser encontrados pelo menos 4 grupos de coparentalidade com mais de uma centena de pessoas em cada um deles, sendo que um dos grupos conta com mais de 1.500 membros”; estes grupos foram criados com o intuito de aproximar homens e mulheres dos mais variados perfis, que pretendem formar uma família através da coparentalidade.

Nas palavras de Alessandro Coátio (2018, p. 183):

O público interessado nesse novo tipo de arranjo familiar é composto tipicamente por casais homossexuais que procuram um terceiro do sexo oposto para gerar um filho, por pessoas que, devido à idade e sem terem

¹“Pais amigos” é uma plataforma que funciona como uma rede social online, sendo ela desenvolvida para pessoas que compartilham o interesse em criar um filho sem a necessidade ou obrigatoriedade de um relacionamento conjugal ou sexual entre os genitores.

um parceiro fixo, temem um dia não mais poderem ter um filho biológico e por pessoas que simplesmente querem ser pai/mãe, mas não pretendem casar ou vincular a filiação a um relacionamento conjugal.

Desta forma, a coparentalidade pode ser compreendida como uma parceria, que, embora contratual, é fundado no afeto, no amor por uma criança e na vontade de ser pai/mãe. Os parceiros possuem interesse recíproco em participar da criação da criança.

3.2 O contrato de geração de filhos

A partir do momento em que os parceiros coparentais se escolhem, surge para eles a obrigação de formalizar questões como forma de concepção, nome, guarda, divisão de gastos com criação de filho, entre outros fatores atinentes ao desenvolvimento da criança, nascendo para o Direito o denominado "contrato de geração de filhos", também conhecido como "contrato de coparentalidade", que pode ser feito por instrumento particular ou por escritura pública.

Neste sentido, Oliveira (2017) explica que:

É recomendável realizar o chamado "contrato de geração de filhos". Ele pode ser feito de forma particular ou por escritura pública. Nele será estabelecido, como em qualquer outro tipo de relação, o registro da criança, a guarda compartilhada, direito de convivência, pensão alimentícia, dentre outros pontos que garantam os direitos da criança.

É através do contrato de geração de filhos que a coparentalidade é efetivada, e por isso, é recomendável que os pais estabeleçam as regras e façam o contrato antes do nascimento do filho, a fim de se resguardar de eventual desacordo no futuro, fazendo com que qualquer ação contrária ao estabelecido seja caracterizada como descumprimento contratual.

Nas palavras de Oliveira (2017) o contrato de geração de filhos "é o compartilhamento de direitos e deveres na criação do filho". Como os pais coparentais não convivem sob o mesmo teto, é preciso que todas as questões atinentes à criança sejam resolvidas antes do seu nascimento, para que cada um tenha consciência de seus direitos e obrigações.

Neste contexto, aduz Kümpel (2017), "o contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública".

A importância do contrato de geração de filhos, se revela a partir da falta de legislação sobre o assunto, pois, em sendo assim, ele serve como uma forma legítima de normatizar esse arranjo familiar, via negócio jurídico e, caso, futuramente, os pais coparentais venham a ter algum problema entre si que precise ser levado a juízo, o contrato servirá como instrumento para externalizar ao juiz o que antes havia sido pactuado entre eles.

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 203) assevera que:

O poder familiar é titulado pelo pai e pela mãe, em conjunto, e a ele se submete o filho, enquanto for menor. Trata-se de poder indelegável – exceto parcialmente entre os que titulam – que a lei concede aos pais para que possam dispor de instrumentos para adequado cumprimento de sua importância tarefa de preparar o filho para a vida.

Por óbvio, contratos neste diapasão não podem ofender normas de ordem pública, tampouco podem representar violações, por exemplo, o princípio do melhor interesse da criança.

Destarte, conforme já exposto anteriormente, é de fundamental importância estabelecer todos os termos e condições do contrato de geração de filhos antes da reprodução, a fim de guiar os interessados rumo a criação saudável e feliz da criança, visando sua proteção integral, bem como atuando para garantir o pleno desenvolvimento desta como pessoa humana, provendo a realização de uma pessoa sujeita de direitos, nos moldes do artigo 227, caput da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição Federal, através do artigo supracitado, dá aos cidadãos o direito de decidir acerca do planejamento familiar e gera para o Estado o dever de proporcionar mecanismos que possibilitem o exercício desse direito.

3.2.1 Da guarda e do sustento do menor

Como no Brasil ainda não há regulamentação específica para as famílias coparentais, a elas deve ser aplicada, por analogia, a legislação referente a guarda

compartilhada, disciplinada pela Lei nº 11.698/2008. Nos moldes do art. 1.583, §1º do Código Civil a guarda compartilhada pode ser compreendida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, a guarda compartilhada nada mais é do que o exercício conjunto pelos pais de todos os deveres relacionados ao filho, embora não convivam sob o mesmo teto.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 687-688):

Efetivamente, a guarda compartilhada diz respeito à forma (inovadora) de custódia de filhos (de pais que não convivem juntos) pela qual a criança ou adolescente terá uma residência principal (onde desenvolverá a sua referência espacial com o relacionamento com vizinhos, amigos, escola...), mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares (aniversários, alegrias, conquistas...). Enfim, é o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais.

O instituto da guarda compartilhada é o mais indicado como forma de promover o bem-estar da criança, vez que a ela é garantido o convívio com ambos os pais. Quando se opta por conceder a guarda unilateral a apenas um dos pais, ocorre a privação do convívio da criança com um deles, o que prejudica o crescimento saudável da mesma.

Embora a criança venha a residir com apenas um dos pais, é dever de ambos arcar com todos os custos referentes ao seu desenvolvimento, haja visto que o principal objetivo da lei “é o de assegurar o direito à convivência familiar, em sua maior plenitude possível, convocando ambos os pais a assumirem de forma efetiva o conteúdo da autoridade parental” (TEIXEIRA, 2008, p. 315 *apud* MULTEDO, 2017, p. 139).

Diante do exposto, como há no contrato de geração de filhos o interesse mútuo em participar do crescimento do filho, não há que se discutir que o melhor a se fazer é aplicar as regras concernentes à guarda compartilhada, pois a aplicação da guarda unilateral, via de regra, descaracterizaria o instituto da coparentalidade, até porque que o seu principal fundamento é a criação do filho conjuntamente pelos pais.

4 INTERVENÇÃO ESTATAL E COPARENTALIDADE: LIMITES E ESTEREÓTIPOS

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 43), antes do advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Código Civil de 2002 (CC/02), o Direito das Famílias era repleto de divergências, especialmente na concretização do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer origem. O direito de família, outrora tido como ramo do direito privado, se publicizou e sofreu mudanças com o advento da CF/88. Após advento da CF/88, dispõe Paulo Lôbo (2011, p. 43):

[...] consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§ 5º do art. 226) e na união estável (§ 3º do art. 226), a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§ 6º do art. 227).

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 é preciso dizer que marcos legais tímidos não impediam o Estado uma intervenção muito grande no âmbito familiar, impondo restrições à liberdade dos indivíduos, fazendo com que a sua vontade prevalecesse, repleta de arcaísmos, conservadores e patriarcais.

Nas palavras de Faria e Rosenvald (2017, p. 47):

A perfeita compreensão do tema exige a referência a tempos remotos, nos quais a atuação do Estado nas relações familiares era abundante, especialmente através da edição de normas jurídicas limitando a vontade do titular. O Estado penetrava nas relações familiares com o propósito de estabelecer comportamentos padronizados que deveriam ser cumpridos por todos os membros do grupo.

A partir do advento dos dois diplomas citados acima, o Estado deixa de exercer atividade excessivamente intervencionista para assumir o caráter protecionista dos mais novos arranjos familiares, pois, no contexto moderno, não mais se admite a ingerência estatal sobre todos os fatos atinentes à vida dos indivíduos, ocorrendo o que Farias e Rosenvald (2017, p. 47) chamam de “desinstitucionalização da família”, limitando a intervenção estatal às situações que “tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, notadamente daqueles vulneráveis” (FARIAS; ROSENVALD, p. 47, 2017).

É através do princípio da dignidade humana, pilar do nosso ordenamento, que começa a ocorrer o fenômeno de emancipação privatista da conformação acerca do que é família, limitando a interferência Estatal a fim de afirmar a autonomia privada dentro das relações familiares. Essa afirmação tem por finalidade garantir que os indivíduos possam ter a liberdade de escolher o modo como pretendem constituir uma família.

Quando o Estado intervém excessivamente, por certo, essa liberdade é ferida, fazendo com que os indivíduos tenham que seguir os ditames estatais ao invés de escolher aquilo que realmente satisfaz suas vontades.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 111) explica que “sob nova roupagem e assumindo novo papel, a família contemporânea não admite mais a ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros”.

Com efeito, o direito das famílias mínimo é uma construção que pugna pela intervenção mínima do Estado na esfera familiar, propiciando a afirmação da autonomia privada dos indivíduos que compõe os arranjos familiares.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que a intervenção estatal deve ser mínima, e, só deve ocorrer quando necessário à tutela de direito dos vulneráveis, senão vejamos seu art. 100, parágrafo único, VII (BRASIL, 1990):

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

Logo, observa-se que é necessária a ingerência estatal a fim de resguardar o bem estar e a segurança dos mais vulneráveis, todavia, é imprescindível que haja um limite na tutela do Estado quando este interferir nas relações privadas, de modo que sejam evitados os excessos decorrentes por parte do Estado dentro dessas relações, tendo em vista que é assegurado aos indivíduos a autonomia privada, que visa a autodeterminação de cada indivíduo.

4.1 Intervenção do Estado x exercício do poder familiar

Dentro do ramo do Direitos das Famílias, o Estado tem por objetivo garantir a

proteção de todos os arranjos familiares, de modo que garanta também a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1998.

O Estado deve atuar somente em defesa dos direitos fundamentais, isto é, sua proteção deve estar pautada na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, o Estado, enquanto agente protetor das famílias, deve viabilizar meios para que cada indivíduo consiga se auto gerenciar, de modo que a esfera privada destes indivíduos não seja violada pela ingerência estatal, uma vez que a Constituição de 1988 assegura aos cidadãos o pleno exercício e livre planejamento familiar.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 50) “a família é o mais privado de todos os espaços do Direito Civil”. Isto porque a família é um campo privado, no qual o ser humano tem o “direito de viver a sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 50).

A Lei nº 9.263/96 disciplina sobre assuntos atinentes ao planejamento familiar, conceituando-o em seu art. 2º como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996).

Conforme expressa o art.1565, §2º do Código Civil, “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BRASIL, 2002).

O princípio do livre planejamento familiar que se encontra estampado no art. 226, §7º, da CF/88, proíbe que tanto o Estado quanto a sociedade imponham limites à forma como cada um decidiu viver. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 392) “planejamento familiar também significa a realização de projeto de parentalidade”.

Embora a coparentalidade ainda seja uma novidade em nosso ordenamento, e, até o presente momento o Judiciário ainda não tenha se manifestado, de maneira mais intensa, acerca desse novo arranjo familiar, não se pode conceber a ingerência estatal a fim de limitar e tomar decisões no lugar dos indivíduos que integram este novo arranjo. Até porque, o próprio Código Civil expõe em seu art.1634, que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (BRASIL, 2002 – grifo nosso).

4.2 A coparentalidade e a quebra da lógica patriarcal do Estado nas relações familiares

Conforme já mencionado, antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o Estado intervinha diretamente nas relações familiares, utilizando-se de seu dever de proteção para, de maneira arbitrária, sobrepor a sua vontade sobre a dos indivíduos. Como exemplo, podemos citar o reconhecimento do casamento como supremo legitimador da entidade familiar, bem como a delimitação de que o casamento somente poderia ocorrer entre homem e mulher.

Em tempos remotos não havia o reconhecimento do afeto como agente formador dos vínculos e havia muita preocupação quanto à questões patrimoniais.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 35):

(...) compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período de Revolução Industrial.

Com o passar do tempo, a família pós-moderna abandona valores ultrapassados e pré concebidos, a fim de fazer valer o seu desejo, a sua felicidade, segundo Farias e Rosenvald (2017, p.35) “a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”.

Os novos modelos familiares não mais aceitam a ingerência abusiva do Estado sobre todas as decisões atinentes à sua vida, e, para tanto, o próprio Código Civil disciplina acerca do princípio da não intervenção, dispondo no art. 1513 que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL 2002 – grifo nosso).

A coparentalidade é um arranjo que quebra essa lógica de “manda quem pode”, retirando do Estado o direito de tutelar sobre a vida das pessoas, bem como sobre o estilo familiar do qual decidiram participar. Tal arranjo é evidente expressão da liberdade de escolha e autodeterminação de cada ser humano em busca de sua felicidade, afastando o casamento como monopólio caracterizador da figura familiar. A coparentalidade deixa de lado a figura do ter para efetivar o ser.

Tal arranjo familiar demonstra que não é mais aceitável a concepção de família tradicional, demonstrando que todos os modelos familiares merecem um Estado protecionista, sim mas não a figura de um terceiro interventor, estranho ao vínculo afetivo, que toma todas as decisões que interferem diretamente na vida daqueles seres humanos.

Através dessa quebra da lógica patriarcal do Estado, a família, segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 36) passa a ser “contemporânea, plural, aberta, multifacetária, suscetível às influências da nova sociedade”, a fim de satisfazer os anseios de uma sociedade que não mais admite ser gerenciada pelo Estado.

Essa liberdade de escolha refletida através do instituto da coparentalidade demonstra a realização dos direitos fundamentais, bem como a efetivação da dignidade da pessoa humana, colaborando para o pleno desenvolvimento pessoal.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que diante de todas as modificações que ocorreram na sociedade e no conceito de família, novos arranjos familiares se formaram, e com isso, o ordenamento jurídico também se modificou a fim protegê-los.

Com efeito, a família é um instituto que sofre constantes modificações, desta forma é de extrema importância que o aplicador do Direito esteja apto a acompanhá-las, a fim de conferir a este instituto a legitimidade que o Estado lhe atribui, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que seja concretizado um ideal de família calcado no afeto e nas realizações pessoais de cada indivíduo.

Conforme se compreende a partir da leitura do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, e por isso, merece a proteção estatal. Não há um conceito amplo o suficiente capaz de definir o que é família, e isto, talvez, seja porque família não cabe em uma única definição. Família é onde há amor e respeito entre seus integrantes, sejam eles quem forem e, a partir desta concepção, não há possibilidade de o Estado definir o que é e o que não é família.

Neste sentido, os novos arranjos familiares não se sujeitam mais ao arbítrio estatal, posto que a família passa a se legitimar a partir do afeto. Ela existe hoje para concretizar a felicidade das pessoas que nela se relacionam. O Estado deve agir

como agente protetor dos arranjos familiares, e não como interventor, sobrepondo sua vontade a dos indivíduos.

Para tanto, conclui-se que essa limitação da interferência estatal é uma forma de proteção aos novos arranjos familiares, posto que, quanto menor a interferência do estado, maior é a autonomia do indivíduo perante o núcleo familiar do qual ele faz parte.

PODER FAMILIAR E INTERVENCIÓN ESTATAL EN EL INSTITUTO DE COPARENTALIDAD: ESTUDIO FAMILIAR ESTUDIOS PRINCIPALES, NUEVOS ARREGLOS FAMILIARES Y LIMITACIÓN DE LA INGERENCIA FAMILIAR ESTATAL

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo comentar sobre el instituto de coparenting y sus implicaciones en el sistema legal, así como sobre su reconocimiento como entidad familiar y la validez y efectividad del contrato de crianza de los hijos. Se utiliza la perspectiva teórico-metodológica, que está en línea con el aspecto de investigación legal-sociológica, que sigue el tipo metodológico llamado legal integral, ya que tiene como objetivo aplicar un enfoque predominantemente cualitativo. Dados los cambios que ocurrieron en el derecho de familia, en particular, la legitimidad que se atribuyó a los arreglos familiares, es necesario analizar la intervención del estado, específicamente en el coparenting, en frente de el principio de dignidad humana, el principio de afectividad, así como El principio de autonomía privada. Su objetivo es demostrar las situaciones en las que la intervención estatal para proteger a los vulnerables es aceptable, siempre observando la autonomía del individuo en el ejercicio del poder familiar, para frenar los abusos por parte del estado y garantizar la autonomía del individuo ante el núcleo familiar en el que elegiste participar. Se concluye que la intervención estatal debería tener lugar en casos muy específicos, para que el estado no anule su voluntad sobre la de los individuos. El Estado debe actuar como un agente proteccionista de los arreglos familiares más nuevos garantizándoles autonomía, aunque no existe una legislación sobre el tema, el

coparenting debe considerarse como un nuevo arreglo familiar, según los términos del artículo 226, §7º de la Constitución Federal.

Contraseñas

Coparenting. Dignidad de la persona humana. Contrato de generación infantil. Intervención del estado. Autonomía privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 09 de abril de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de março de 2019.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 de nov de 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.263. de 12 de janeiro de 1996*. Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 05 de nov de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE. nº. 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

COÁTIO, Alesandro. *A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSTRUINDO famílias. Desconstruindo preconceitos. *Pais amigos*, 2017. Disponível em <<https://paisamigos.com/quem-somos/>>. Acesso em 14 setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FEINBERG. M. E. Coparenting e a transição para a parentalidade: um quadro para a prevenção. *Clin Criança Fam Psychol Rev*. Rockville Pike, N. 3 Vol. 5, 2002, p. 173–195. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3161510/>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Coparentalidade. *Migalhas*, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

LANFREDI, Eduarda Schilling; LIMA, Rodrigo Rosa de. O princípio da autonomia privada e da mínima intervenção estatal à luz do direito de família contemporâneo. *Braulio Pinto*, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.brauliopinto.com.br/artigos/11/o-principio-da-autonomia-privada-e-da-m>> 05 de nov de 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, 2002, p. 68. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em 14 setembro 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Afinal, o que é coparentalidade?. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*, 2004. Tese (Doutor em Direito). Universidade Federal Do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

REDE DE ENSINO DOCTUM. COORDENAÇÃO GERAL DE PESQUISA. *Manual de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum*. Publicação interna do Instituto Ensinar Brasil, Caratinga, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.